



JASP

Nº 70070669627 (Nº CNJ: 0277156-17.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NOTITIA CRIMINIS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO E AÇÃO PENAL. IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO AUTOR DO DELITO: ERRO GROSSEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DO ESTADO EM INDENIZAR. QUANTUM COMPENSATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. A despeito de a persecução criminal ser obrigação do Estado, uma vez caracterizada a ocorrência do erro grosseiro no exercício da sua atribuição, incide o dever de indenizar.

2. Caso em que evidenciada a falha na identificação e qualificação do autor da infração penal. Falta de diligências imprescindíveis no Inquérito Policial, sobrevindo indevida denúncia do MP e conseqüente ação penal.

3. Prejuízo extrapatrimonial ocorrente por presunção, *ipso facto*. Inexistindo critérios objetivos de fixação do valor para indenizar o dano moral, cabe ao magistrado delimitar quantias ao caso concreto. Inexistência de prova de propagação do fato delituoso injustamente atribuído ao autor. Montante fixado em sentença, de R\$ 20.000,00, minorado para R\$ 10.000,00.

4. Publicada decisão da ADIN 4.357. Declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" inserta no § 12º do art. 100 da CF. Inconstitucionalidade, por arrastamento, da Lei n.º 11.960/2009, que alterava os termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Efeitos *ex tunc*. Redação anterior restabelecida. Correção monetária das parcelas vencidas pelos índices do IGP-DI, INPC, TR e IPCA-E, conforme respectivo período. Legislação correspondente. Modulação dos efeitos.

Responsabilidade civil extracontratual. Juros de mora que deveriam incidir desde o fato danoso – súmula n.º 54 do STJ. Ausência de recurso do autor. Manutenção do termo inicial estabelecido na sentença: data da citação.



JASP

Nº 70070669627 (Nº CNJ: 0277156-17.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**5. Custas processuais, por metade, a cargo do ente público. Inteligência da antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas); declaração da inconstitucionalidade formal, pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053, da Lei Estadual 13.471/2010, que introduzira a isenção às pessoas jurídicas de Direito Público.**

**DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO.  
UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070669627 (Nº CNJ: 0277156-  
17.2016.8.21.7000)

COMARCA DE NOVA PETRÓPOLIS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

SEBASTIAO CAETANO DA SILVA

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em** dar provimento em parte à Apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,**  
Relator.



JASP  
Nº 70070669627 (Nº CNJ: 0277156-17.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

## RELATÓRIO

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)**

A princípio, adoto o relatório à(s) fl(s). 119 e verso.

*SEBASTIÃO CAETANO DA SILVA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, aduzindo que foi acusado injustamente de ter abusado sexualmente de uma criança. Afirmou que a polícia não foi eficiente na correta identificação do suspeito, que na verdade era um homônimo, com apelido de "Faustão". Disse que se tivesse sido chamado para prestar depoimento na fase inquisitorial, o equívoco poderia ter sido evitado. Em razão da falha na identificação do suspeito, foi denunciado pelo crime em questão, somente vindo a ser esclarecida a situação quando da audiência de instrução no processo criminal. Em face do ocorrido, ficou com a fama de estuprador. Por isso, pede a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que sofreu e reparação material decorrente da necessidade da contratação de advogado.*

*Juntou os documentos das fls. 09/12.*

*Citado, o Estado contestou. Alegou que diversos fatores contribuíram para o equivocado indiciamento do autor. Além do homônimo, o acionante possuía antecedentes que o colocavam como forte suspeito do crime. Suscitou a aplicação do princípio do in dubio pro societatis, afirmando que a absolvição no processo criminal não gera direito indenizatório. Impugnou a pretensão reparatória e requereu a improcedência da ação.*

*Réplica às fls. 109/112..*

*As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.*

Deliberando quanto ao mérito, decidiu o Dr. Juiz de Direito:

*ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, aos efeitos de CONDENAR o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, corrigido pelo IGP-M desde a presente data e acrescido de juros legais a contar da citação.*

*Diante do decaimento mínimo, isento o autor dos encargos de sucumbência e condeno o Estado ao pagamento honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC).*

*Outrossim, condeno o réu ao pagamento das despesas judiciais, atento à decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038755864, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, com a redação que lhe deu a Lei Estadual nº 13.471/2010, na parte em que isenta as pessoas jurídicas de direito público do pagamento das despesas judiciais, exceto as despesas*



JASP

Nº 70070669627 (Nº CNJ: 0277156-17.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*com condução aos oficiais de justiça em relação ao Estado, que vem realizando tais pagamentos por imposição de outro preceito legal.*

O ESTADO apela. Menciona que o ora apelado possui vários antecedentes criminais, pelo que não seria improvável que tivesse cometido o crime pelo qual foi processado, sendo que a sua inocência apenas foi possível constatar no curso da ação penal. Discorre acerca dos elementos indicativos de o ora demandante ser o autor do delito. Invoca o princípio do *in dubio pro societate* no desempenho dos atos de persecução penal, aduzindo que o cabimento da indenização por erro judiciário pressupõe condenação indevida em processo-crime ou a permanência em cárcere além do tempo fixado em sentença penal condenatória, o que não se verifica na espécie. Aduz que o Estado não pode ser responsabilizado por atos judiciais. Sustenta que a sua condenação em indenizar com base em conduta omissa implica prova de culpa dos agentes públicos desde comprovação de imprudência, imperícia ou negligência, hipóteses não configuradas no caso vertente. Diz não ter sido evidenciado o dito dano moral, destacando que o ora autor foi citado no processo crime 31.07.2013, sobrevivendo sentença absolutória em 12.11.2013, caracterizando o mero dissabor, inexistindo prova de a “notícia” ter se difundido. Acaso mantida a condenação, postula seja minorado o *quantum* indenizatório, observadas as condições pessoais dos litigantes e as circunstâncias do fato, com a modificação dos critérios de atualização monetária, aplicando-se a TR até 25.03.2015 e, após, IPCA-E, com juros contados a partir de quando fixado o montante indenizatório. Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam estabelecidos com base nos princípios da moderação, da proporcionalidade e da razoabilidade, com a sua isenção ao pagamento das custas processuais.

Intimado, o demandante não apresentou contrarrazões; subiram os autos.

Nesta Instância, o Ministério Público ofereceu parecer no sentido do parcial provimento do recurso, alterando-se os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios.

É o relatório.



JASP  
Nº 70070669627 (Nº CNJ: 0277156-17.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

## VOTOS

### DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Colegas.

O recurso, no mérito, não prospera.

De pronto, calha trazer excerto de precedente desta Corte como fundamentos de Direito a estabelecer a responsabilidade do ESTADO na presente demanda, assim:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DE ACUSADO EM PROCESSO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA EM COMARCA DIVERSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. 1- O Estado é parte legítima para responder pelos transtornos decorrentes de intimação equivocada de pessoa homônima para comparecer a juízo criminal. 2- O ente público responde objetivamente pela conduta de seus servidores que, de alguma forma, vierem a causar danos a terceiro, inteligência do artigo 37, §6º, CF. 3- Danos morais que se evidenciam pela citação de pessoa homônima para comparecer em audiência criminal, sendo apontada como autora do fato. Necessidade de diligenciar em comarca diversa da sua para correção do equívoco dos servidores estatais. 4- Quantum indenizatório que não comporta redução diante dos incômodos sofridos pela autora. 5- Valor da indenização que deve ser corrigido pelo IPCA e não pelo IGP-M, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública. Precedentes. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066717695, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 16/12/2015)

(...).

*Resta, aqui, examinar a responsabilidade do Estado pelo evento, a qual, ressaltado, decorre da ação de seus agentes que diligenciaram de forma equivocada na busca pelo endereço da pessoa indicada como autora da infração penal.*

*A regra geral da responsabilidade civil do Estado está esculpida no §6º do art. 37 da CF/88, o qual determina que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.*



JASP

Nº 70070669627 (Nº CNJ: 0277156-17.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*Assim - fundado na teoria do risco administrativo - para a configuração da responsabilidade civil do Estado bastaria a demonstração do nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta tanto das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessária a prova da culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso. Ademais, justamente por nosso ordenamento abarcar a teoria do risco mitigado, e não do integral – ressalvadas exceções legais-, que se admitem causas excludentes de responsabilidade como, em regra, a força maior, o caso fortuito e o fato exclusivo da vítima.*

*Conforme consta no ofício acostado na fl. 38 foi lavrado Termo Circunstanciado contra pessoa denominada Carina Borges e cujo endereço era desconhecido da vítima. Esse TC foi lavrado no município de Carazinho, comarca que não abrange o domicílio da ora autora (Barra do Ribeiro). Aquele juízo informou que o endereço da ora autora foi encontrado por meio de busca realizada em consulta ao Sistema Themis do Judiciário, tendo sido verificado o relatório de registros criminais em nome de Carina Borges e encaminhada carta precatória de citação para a ora demandante.*

*Os transtornos gerados por uma intimação criminal equivocada são evidentes, pois, além de ver instaurado contra si uma ação penal em comarca diversa da sua, a autora teve que contratar advogado para diligenciar junto ao juízo deprecante a fim de esclarecer que não se tratava da pessoa acusada,*

*E isso ocorreu porque a carta precatória foi expedida com base em informação que constava no sistema do próprio Tribunal de Justiça, utilizando os dados de pessoas que já contavam com ocorrências criminais. A utilização desse endereço foi, no mínimo, temerária, em especial porque as cidades estão distantes cerca de 340 km.*

*Nesse ponto tenho que a busca por endereço de pessoa acusada de infração penal deve se ocorrer da forma diligente possível, o que não foi verificado no caso dos autos.*

*Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que em situações de erro na identificação de pessoa acusada em processo criminal a ocorrência dos danos morais não depende de maiores provas, sendo considerados puros por esta Corte. Nesse sentido:*

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HOMÔNIMO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O episódio pelo qual passou o autor quando foi procurado na sua residência pelo Oficial de Justiça, já que não era a pessoa procurada, é significativo e suficiente a ponto de gerar abalo moral. O Estado não teve o devido cuidado de identificar o autor do delito, uma vez que tomou por base dados cadastrais sem uma conferência mais rígida, permitindo a submissão do demandante à situação de constrangimento pela acusação de prática de crime, inclusive mediante ação penal, quando se tratava de outra pessoa. Logo,**



JASP

Nº 70070669627 (Nº CNJ: 0277156-17.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70034808766, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 21/07/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIME. HOMÔNIMO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. 1. O caso diz com pedido de indenização por danos morais, decorrentes da instauração de processo crime contra o autor, oportunidade em que lhe foi atribuída a prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. 2. Restou incontroverso que houve **erro na identificação do demandante como sendo a pessoa que praticou o crime acima especificado, porquanto o autor nada tinha a ver com o crime praticado por terceiro (homônimo)**, circunstância que, inclusive, levou à improcedência da denúncia e absolvição do autor no processo crime. 3. Trata-se de **dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, sendo estes evidenciados pelas próprias circunstâncias do fato**. 4. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor que reputo suficiente para a recomposição dos prejuízos, não caracterizando enriquecimento ilícito ao requerente, tampouco ônus demasiado ao requerido, cumprindo com a função reparatória e dissuasória da condenação. 5. Correção monetária e juros. Inaplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, pois, com o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 70041334053, foi declarada expressamente a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056069552, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 11/09/2013) (grifei)

(...).

No presente caso, formalizada a comunicação do fato delituoso à Autoridade Policial, a partir das referências constantes na cópia às fls. 37-8, no Inquérito Policial (fls. 35-68) foram juntados os antecedentes criminais e ficha de identificação do ora demandante, dos quais constavam inclusive fotografias suas (fls. 49-50).

No relatório do Inquérito Policial, a autoridade competente indicou os elementos de provas pelos quais formalizava o indiciamento do ora autor.

A superficialidade das investigações é manifesta.

Veja-se que a Autoridade Policial dispunha de fotografias do aqui demandante; todavia, não se dignou a empreender o reconhecimento do suspeito a



JASP

Nº 70070669627 (Nº CNJ: 0277156-17.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

partir dos testemunhos dos comunicantes do delito e da própria vítima, que conheciam pessoalmente o delinquente de longa data.

A esta altura, bem calha trazer as razões expressas na sentença proferida na Ação Penal instaurada contra o ora apelado, por cópia às fls. 100-1, *verbis*:

***A vítima e sua mãe, conhecedoras do semblante do verdadeiro autor do fato aqui examinado, eis que ele é amigo da família há mais de uma década, afirmam com segurança que quem praticou o delito não foi o réu ora acusado. Nesse sentido, a mãe da vítima já havia informado para a autoridade policial, quando da tramitação da medida protetiva, os dados suficientes de identificação do verdadeiro autor do fato, bem como de quando e como ele poderia ter sido encontrado nesta cidade. Parece ter havido omissão da autoridade policial. Como consequência, foram praticados todos os demais atos de persecução penal, mirando-se sempre na direção do ora réu, inclusive causando-lhe constrangimento social, conforme declarado no interrogatório. Releva ainda que o ora réu tem parentesco com o homônimo autor do fato e que tivesse ele sido ouvido pela autoridade policial, seguramente teria corroborado as informações da mãe da vítima e indicado a pessoa que verdadeiramente haveria de ser perseguida. (...). – grifos meus.***

De outra, a tese defensiva do ESTADO é risível, pois busca inverter o princípio da presunção de inocência para a presunção de culpabilidade com base nos antecedentes criminais do demandante.

De resto, no mérito, tenho por adequado citar as razões estampadas no parecer proferido pelo Procurador de Justiça VINICIUS DE HOLLEBEN JUNQUEIRA, que bem analisou os fatos e a *quaestio juris*:





JASP

Nº 70070669627 (Nº CNJ: 0277156-17.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

O apelo não procede.

A atuação dos órgãos de persecução penal revelou-se, sim, equivocada, em especial a investigação policial – o *que não retira a mea culpa do Ministério Público ou do Judiciário* –, na medida em que **não zelou pela prudência** que se impõe à atuação estatal, ainda mais em se tratando da seara criminal.

É fora de dúvidas que a investigação criminal tem como princípio norteador o *in dúbio pro societate*, todavia, isso não afasta o **dever de bem executar as funções públicas** atribuídas aos agentes estatais responsáveis pela persecução penal, consistente na apuração e elucidação de fatos criminosos e de seus autores.

Significa dizer que a atuação policial não é direcionada a encontrar **um culpado** para o fato criminoso, mas sim **o culpado** por tal conduta, ainda que nem sempre seja possível cumprir com tal finalidade.

Não se está a exigir que a atuação estatal seja infalível, mas, tão somente, que **prime pela eficiência e segurança em sua execução**, isto é, que sejam utilizadas (e bem empregadas) as ferramentas, materiais e processuais, que estão ao alcance dos agentes públicos responsáveis pela persecução penal.

O caso dos autos revela um *agir desidioso* por quem conduziu a investigação do fato (tanto que a fl. 107, a autoridade policial busca eximir-se da responsabilidade pelo ocorrido), na medida em que qualquer pessoa que se deparar com o trabalho realizado traz instintivamente uma questão que não foi sequer considerada no inquérito: *porque não mostraram a fotografia<sup>1</sup> da pessoa que acreditavam ser o autor do delito para a mãe e/ou para a vítima?*

Nesse contexto, revela-se presente o dano à integridade moral do autor, sendo, pois, lesada sua honra, sua dignidade ao ser tachado pelo Estado como autor de delito sexual contra menor de idade (com 12 anos de idade à época), gerando, conforme destacado na sentença, mácula a sua imagem perante a sociedade.

---

<sup>1</sup> Que consta nos registros do sistema de consultas integradas, conforme se observa da documentação acostada às fls. 48/61.



JASP

Nº 70070669627 (Nº CNJ: 0277156-17.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

No ponto, convém destacar, quanto à alegada inexistência de dano moral, que este é a lesão a direito da personalidade, sendo que eventual sofrimento por parte da autora se revela como mera consequência, efeito da violação a tais direitos, e não a causa do dano moral.

À **lesão** decorrente de ofensa a **direito da personalidade** se dá o nome de **dano moral**, sendo este indenizável, conforme preceitua a Constituição Federal – art. 5º, incisos V e X:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano** material, **moral** ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o **direito a indenização pelo dano** material ou **moral** decorrente de sua violação;

E a doutrina elucida tal conceituação nos seguintes termos:

“O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, **podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.**”<sup>2</sup>. (grifos apostos).

A justificativa constitucional está, pois, na *dignidade da pessoa humana*, princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III) e, filosoficamente, princípio fundante da própria noção que permite, ainda hoje, a existência do Estado – *este exerce a soberania a ele delegada pelo ser humano em troca da defesa e promoção da dignidade, que é a célula mater dos direitos fundamentais (eis o contrato social)*.

Disso já se pode concluir que eventual sofrimento por parte do detentor dos direitos da personalidade se revela como possível consequência por ele suportada em razão

---

<sup>2</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PANPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade Civil; vol. III. São Paulo: Saraiva. 8.ª Ed.; 2010. pp. 97.



JASP

Nº 70070669627 (Nº CNJ: 0277156-17.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

da lesão produzida pela conduta de outrem, **sendo essa lesão o que caracteriza o dever de indenizar e não os reflexos que dela possam decorrer.**

No caso concreto, houve, sim, lesão a direito da personalidade, pois a honra e a imagem da pessoa natural são, também, um direito que pertence a tal categoria.

Por conseguinte, evidenciado está o dever de indenizar, pois o Estado responde objetivamente pela má prestação de seus serviços, sendo certa, no caso, a própria caracterização da imprudência dos órgãos estatais na condução da persecução penal no presente caso.

Assim, seja aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva, seja a da responsabilidade subjetiva, o ato lesivo à honra do autor é imputável ao Estado e, por conseguinte, lhe cabe ressarcir os danos causados ao apelado.

Cumprir destacar que o fato de o autor ser um homônimo daquele que foi imputado pela vítima, bem como possuir registro policial em que é indicado como autor de delito de natureza sexual (que nem sequer consta nos registros do Judiciário, fl. 69), não pode bastar para o Estado encaminhar contra ele uma acusação da prática de um delito de estupro de vulnerável, o arrefecimento da presunção de inocência, ainda que em sede investigatória, deve ser embasado em dado concreto que vincule o indivíduo ao fato criminoso apurado.

Obviamente que a existência de registros policiais, ainda mais por condutas de igual natureza, apresentasse como dado relevante a ser considerado, porém não basta para etiquetar o cidadão como autor de crime, exige-se um pouco mais do que isso.

Deve-se, ao menos, existir uma vinculação entre o sujeito apontado como autor do delito e o fato investigado, algo que permita, objetivamente, concluir que é ele o responsável pela conduta, ainda que tal juízo seja perfunctório (mas deve haver).

Portanto, repisando o que até aqui vem sendo exposto, cabe ao Estado, em face da falha na execução de seu compromisso social de exercer o monopólio da persecução penal, ressarcir os danos advindos das condutas levadas a efeito por seus agentes.



JASP

Nº 70070669627 (Nº CNJ: 0277156-17.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

O prejuízo moral, portanto, é evidente, e decorre do próprio fato de o autor ter sido processado criminalmente sem qualquer justificativa plausível, não se havendo de desconhecer a injustificada perturbação psicológica a que foi submetido, pelo que o dano é *ipso facto*.

No que diz com o *quantum* indenizatório, valho-me do magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

*Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43).*

Com efeito, para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haja critérios objetivos, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.

Ademais, o arbitramento deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, e não aceitação do agravo como fonte de riqueza, e bem assim aos princípios da modicidade e da proporcionalidade.

Da análise das circunstâncias de fato, e considerando não ter o autor feito prova de qualquer repercussão do fato que ultrapassasse a sua esfera íntima – pois a dita divulgação do ocorrido restou no campo das meras alegações –, tenho que a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** esteja adequada a compensar o demandante pelo dano sofrido, sem resultar em ganho injustificado ou penalidade excessiva.

No que tange à correção monetária, ressalto que foi publicado o julgamento da ADIN n.º 4.357 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 26/09/2014 - ATA Nº



JASP

Nº 70070669627 (Nº CNJ: 0277156-17.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

137/2014. DJE nº 188) pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*” inserida no § 12º do art. 100 da Constituição Federal.

A Suprema Corte, portanto, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, que dava nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997.

Assim, no cômputo da correção monetária, devem ser observados os índices relativos a cada período e respectivo fundamento legal:

- TR de 30 de junho de 2009 a 24 de março de 2015, conforme Lei nº 11.960/2009, em consonância com a Questão de Ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425;

- IPCA-E a partir de 25 de março de 2015, em função da modulação dos efeitos na Questão de Ordem, nas ADIs nº 4.357 e 4.425.

Os juros de mora devem incidir como fixado na sentença, porquanto seria o caso de contagem desde o fato danoso, a teor da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>; porém, ausente recurso do autor, nada há de se modificar no ponto.

Os honorários advocatícios, por seu turno, foram adequadamente arbitrados, porquanto atendidos os critérios insertos no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil/1973, observada natureza da causa, o tempo de duração do processo e o trabalho desenvolvido pelo advogado do demandante.

Por fim, no tocante às custas processuais, impõe-se limitar a obrigação do ente público de pagá-las por metade, nos termos da antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas), considerando que a Lei Estadual nº 13.471/2010, que introduzira a isenção às pessoas jurídicas de Direito Público, teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053.

---

3 OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.



JASP

Nº 70070669627 (Nº CNJ: 0277156-17.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Isso posto, estou por dar provimento em parte à Apelação, para: a) reduzir o *quantum* indenizatório; b) alterar os índices para cálculo da correção monetária; c) limitar que as custas processuais serão pagas pelo ente público por metade, tudo na forma e pelas razões supra alinhadas.

É como voto.

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70070669627, Comarca de Nova Petrópolis: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FRANKLIN DE OLIVEIRA NETTO